

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução n° 25/96**

**ASSUNTO: Restrição ao uso de cheque**

O Decreto-Lei n° 454/91, de 28 de Dezembro, atribuiu ao Banco de Portugal competência para fixar os requisitos a observar no fornecimento de impressos de cheque e para transmitir às instituições de crédito as instruções tendentes à aplicação uniforme das disposições relativas à restrição ao seu uso.

Assim, ao abrigo do art° 7.º do referido Decreto-Lei n° 454/91 e da alínea b) do n° 1 do art° 22.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### **I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. São destinatários das presentes Instruções:

- a) Os bancos;
- b) A Caixa Geral de Depósitos;
- c) As caixas económicas;
- d) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- e) As caixas de crédito agrícola mútuo.

#### **II - FORNECIMENTO DE IMPRESSOS DE CHEQUE**

2. As instituições de crédito não podem confiar impressos de cheque às entidades:

- a) Que integrem a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco divulgada pelo Banco de Portugal;
- b) Que estejam judicialmente interditas do uso de cheque, logo que de tal facto sejam informadas;
- c) Em cuja ficha de abertura de conta não conste a indicação de conferência de elementos com base no bilhete de identidade civil, ou outro que legalmente o substitua para todos os efeitos, no caso de residentes em Portugal, e documento equivalente ou passaporte, no caso de residentes no estrangeiro.

3. As entidades abrangidas pelo disposto no número anterior poderão movimentar as contas respectivas através de cheques avulsos, visados ou não, desde que respeitem o estabelecido no n° 1 do art° 6.º do Decreto-Lei n° 454/91.

4. Nas requisições de impressos de cheque devem constar as moradas actuais dos requisitantes, de modo a poderem ser confirmadas ou rectificadas as constantes na ficha de abertura de conta, e a obrigação dos titulares ou representantes os restituírem caso ocorra a rescisão da convenção do seu uso.

5. Aos impressos de cheque que fornecerem as instituições de crédito devem juntar cópia da requisição respectiva.

6. Os primeiros impressos de cheque devem ser fornecidos através dos Correios, sob registo, para a morada indicada na ficha de abertura de conta, ou entregues ao próprio cliente, no balcão, contra a apresentação de carta-aviso endereçada pela instituição de crédito para a mesma morada e a exibição do respectivo bilhete de identidade.

#### **III - RESCISÃO DA CONVENÇÃO DE CHEQUE**

7. As instituições de crédito devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheque a quem, pela utilização indevida, revele pôr em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

Considerar-se-ão, entre outras circunstâncias, as seguintes:

- a) O emitente não proceder à regularização de cheque sacado sobre conta cujo saldo não apresente provisão bastante, como dispõe o n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 454/91;
  - b) O emitente ter sido notificado três vezes no prazo de seis meses para regularizar cheques sacados sobre conta cujo saldo não apresente provisão bastante;
  - c) Tiverem sido emitidos três cheques no prazo de seis meses e devolvidos por saque irregular (divergência de assinatura, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para determinado saque);
  - d) Tiverem sido emitidos dois cheques sobre conta encerrada.
- 8.** As instituições de crédito devem ainda rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheque a quem integre a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco.
- 9.** Um cheque emitido sobre conta cujo saldo não apresente provisão suficiente, deve considerar-se regularizado se, no prazo de dez dias:
- a) For reapresentado e pago;
  - b) O emitente exhibir prova do pagamento ao portador da importância nele indicada;
  - c) O emitente aprovisionar a conta com os fundos necessários e os afectar durante trinta dias ao seu pagamento.
- 10.** Considera-se que participam na emissão de um cheque os co-autores do saque e os titulares da conta sacada, incluindo as pessoas colectivas, para efeitos do n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 454/91.
- 11.** Para efeitos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 454/91, consideram-se apenas os cheques apresentados a pagamento dentro do prazo legal.
- 12.** Presumem-se emitidos no dia da apresentação os cheques com data de emissão posterior.
- 13.** As instituições de crédito não poderão devolver cheques com fundamento na rescisão da convenção do seu uso ou no facto de o nome do sacador figurar na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco.

#### **IV - EXTENSÃO A CO-TITULARES DA RESCISÃO DE CONVENÇÃO**

- 14.** A rescisão de convenção é extensiva apenas aos co-titulares da conta sobre a qual foi emitido o cheque que lhe deu causa; não a co-titulares de outras contas nas quais também aqueles figurem, excepto se a instituição de crédito dispuser de elementos que permitam provar que aqueles não são alheios aos actos que provocaram a rescisão.
- 15.** A rescisão de convenção com entidades que integrem a listagem de utilizadores de risco, efectuada por força do disposto no n.º 3 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 454/91, não é extensiva aos co-titulares, que se presumem alheios aos actos que motivaram a sua inclusão na listagem, salvo se as instituições de crédito dispuserem de elementos que permitam provar o contrário.

#### **V - NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

- 16.** As notificações previstas no Decreto-Lei n.º 454/91 devem ser feitas nos prazos seguintes:
- a) Até ao fim do 2.º dia útil após a devolução do cheque em causa, no caso do n.º 2 do art.º 1.º;
  - b) Até ao fim do 5.º dia útil após o prazo de dez dias previsto no n.º 2 do art.º 1.º, ou após a verificação de qualquer das situações referidas em 7, no caso previsto no n.º 4 do mesmo artigo;

- c) Até ao fim do 5.º dia útil após a apresentação do cheque em causa, no caso da alínea b) do nº 1 do artº 2.º;
- d) Até ao fim do 5.º dia útil após a recepção da listagem divulgada pelo Banco de Portugal, no caso do nº 3 do artº 3.º.

**17.** Aos prazos indicados nas alíneas anteriores somam-se dez dias úteis para efeitos de cumprimento do disposto no Capítulo VII.

**18.** As notificações a que se refere a parte final do nº 2 do artº 1.º do Decreto-Lei nº 454/91 deverão obrigatoriamente mencionar:

- a) A identificação do balcão, o número de conta sacada, o número do cheque devolvido e o valor respectivo;
- b) As modalidades de regularização admitidas, o prazo concedido para o fazer e as bases legais correspondentes, a saber: Instruções do Banco de Portugal e o nº 2 do artº 1.º do Decreto-Lei nº 454/91;
- c) As consequências da não apresentação de prova da regularização do cheque devolvido, nomeadamente a rescisão de convenção do seu uso.

**19.** As notificações a que se referem o nº 4 do artº 1.º e o nº 3 do artº 3.º do Decreto-Lei nº 454/91 deverão obrigatoriamente mencionar:

- a) As circunstâncias que fundamentam a rescisão de convenção (a não regularização de cheque no prazo indicado, a inclusão do nome do notificado na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco ou outra) e a base legal correspondente;
- b) A exigência de restituição dos impressos de cheque em poder do notificado e da indicação por este dos cheques emitidos em data anterior à recepção desta notificação;
- c) A possibilidade de movimentação de conta através de cheques avulsos, prevista no nº 1 do artº 6.º do diploma citado;
- d) O dever do notificado se abster de emitir cheques sobre a instituição de crédito notificante ou sobre qualquer instituição de crédito, consoante o caso.

**20.** A notificação da rescisão de convenção aos co-titulares, efectuada ao abrigo do nº 3 do artº 1.º do Decreto-Lei nº 454/91, deve ainda mencionar que esta poderá ser anulada se aqueles demonstrarem que são alheios aos actos que motivaram a rescisão e que, se o fizerem no prazo de dez dias, a rescisão não será comunicada ao Banco de Portugal.

**21.** As notificações referidas devem ser autenticadas com as assinaturas que obriguem a instituição de crédito remetente.

**22.** As instituições de crédito devem comunicar ao Banco de Portugal todas as situações previstas no nº 1 do artº 2.º do Decreto-Lei nº 454/91, através do File Transfer System da SIBS, até ao fim do 2.º dia útil seguinte à sua verificação. No caso indicado no número 20 devem adicionar-se os dez dias nele referidos.

**23.** As rescisões efectuadas por força do disposto no nº 3 do artº 3.º do Decreto-Lei nº 454/91 e as utilizações de cheque posteriores a estas rescisões não deverão ser comunicadas.

**24.** As instituições de crédito devem observar as definições, tabelas e procedimentos operacionais da aplicação informática que gere a informação processada, constantes no Manual de Descrição de Ficheiros divulgado através de Carta-circular.

**25.** As propostas de remoção da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco devem indicar as razões que as fundamentam e serem autenticadas nos termos do anterior número 21.

**26.** Os efeitos da emissão de cheque em violação do dever referido no nº 5 do artº 1.º do Decreto-Lei nº 454/91, não se tornam extensivos aos co-titulares que não participem na referida emissão, embora devam ser notificados desta ocorrência.

## **VI - LISTAGEM DE UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO**

**27.** Logo que tome conhecimento de que uma entidade foi objecto de duas ou mais rescisões de convenção de cheque ou que violou o dever de se abster de emitir ou subscrever cheques, o Banco de Portugal inclui-la-á na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, comunicando, diariamente, essa inclusão a todas as instituições de crédito, com indicação da data de entrada da mesma entidade na listagem.

**28.** Juntamente com as informações a que se refere o número anterior, o Banco de Portugal comunicará às instituições de crédito os dados referentes às pessoas abrangidas pelas sentenças de interdição temporária do uso de cheque e de reabilitação, referidas no artº 12.º do Decreto-Lei nº 454/91.

**29.** Se o Banco de Portugal não determinar a remoção, o período de permanência na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco é de dois anos, contados a partir da data de entrada, findo o qual as instituições de crédito deverão considerar que aqueles utilizadores deixaram de nela constar.

## **VII - CHEQUES TRUNCADOS APRESENTADOS NA COMPENSAÇÃO**

**30.** Os cheques truncados que forem objecto de devolução por qualquer motivo, antes de devolvidos aos portadores, deverão ser fotocopiados pelas instituições tomadoras, as quais imediatamente promoverão a entrega da cópia obtida às instituições sacadas, para verificação dos elementos nele constantes, designadamente, identificação do emitente e verificação da data.

**31.** As instituições sacadas devem indicar, através de código especial, que os cheques de valor compreendido no montante da truncagem, emitidos sobre contas nas quais tenha recaído alguma rescisão de convenção, lhes devem ser apresentados.

## **VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**32.** As instituições de crédito devem comunicar ao Banco de Portugal a unidade de estrutura que funcionará como Centro de Contacto (denominação, morada, telefone e telefax), interlocutor das dúvidas e esclarecimentos de e para a sua rede de balcões, relacionados com as normas aplicáveis à restrição ao uso de cheque.

**33.** Toda a correspondência e demais documentação relacionada com a matéria em apreço, bem como as dúvidas suscitadas na aplicação destas normas, deve ser dirigida ao

Departamento de Operações de Crédito e Mercados (DOC)  
Rua Francisco Ribeiro, nº 2 – 3.º  
1101 Lisboa Codex.